

Programa de Estabilização Económica e Social e Orçamento Suplementar | Medidas Fiscais

Foi publicado em Diário da República no dia 6 de Junho de 2020, a resolução do Conselho de Ministros que aprovou o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) no âmbito da resposta à pandemia COVID-19.

Definem-se, neste contexto, algumas medidas de apoio ao emprego e fiscais aplicáveis às empresas e trabalhadores que viram os seus rendimentos afectados em virtude da pandemia COVID-19.

As medidas preconizadas pela Resolução do Conselho de Ministros serão concretizadas através de legislação diversa nomeadamente através do Orçamento Suplementar, que se encontra em processo de discussão e aprovação na Assembleia da República.

De seguida serão apresentadas algumas das medidas fiscais presentes no PEES e no Orçamento Suplementar.

1. Turismo | IVA dos congressos

Aplica-se um novo regime de IVA às Empresas de Organização de Eventos, através da devolução aos organizadores de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares do montante equivalente ao IVA deduzido junto da AT com as despesas efectuadas para as necessidades directas dos participantes nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 21.º do CIVA.

2. Pagamentos por Conta

▪ Em sede de IRS

No caso de um sujeito passivo de IRS não proceder ao primeiro e segundo pagamentos por conta em 2020, pode ser regularizado o montante total em causa até à data limite de pagamento do terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos.

▪ Em sede de IRC

Foi estabelecido um ajustamento às regras e formas de pagamento relativas ao Pagamento por Conta devido em 2020 pelas empresas:

Quebra de facturação no 1º semestre de 2020	Limitação do pagamento
Superior a 20%	PPC limitado até 50%
Superior a 40% e sectores de alojamento e restauração	PPC limitado até 100%

3. Tributações autónomas

Deverá ser desconsiderado o agravamento das tributações autónomas de 10 pontos percentuais para as empresas que apresentem prejuízo fiscal no ano de 2020 e que tenham apresentado lucros em anos anteriores.

4. Prazo de reporte de prejuízos fiscais

- Os anos de 2020 e de 2021 deverão ser desconsiderados para efeitos de contagem do prazo de utilização dos prejuízos fiscais vigentes em 1 de Janeiro de 2020
- Prejuízos fiscais gerados em 2020 e 2021 terão um prazo de reporte de 10 anos (ao invés dos 5 anos actualmente em vigor)
- Alargamento do limite da dedução dos prejuízos fiscais ao lucro tributável para 80% (ao invés dos 70% actualmente em vigor), quando nestes 10 pontos percentuais estejam em causa prejuízos fiscais de 2020 e 2021.



5. Concentrações e aquisições de PME

- No caso de **concentrações de PME**, foi estabelecida a desconsideração por parte da sociedade incorporante do limite de utilização dos prejuízos fiscais (por referência ao património das sociedades envolvidas na operação), desde que não se verifique a distribuição de lucros durante 3 anos, estando ainda dispensada a aplicação da derrama estadual durante esse período de 3 anos.
- No caso de **aquisições de PME**, foi estabelecida a transmissibilidade de prejuízos fiscais e sua utilização pela sociedade adquirente, caso a PME adquirida tenha sido considerada, em 2020, “empresa em dificuldades”, condicionada à não distribuição de lucros e à manutenção dos postos de trabalho durante 3 anos.

6. Crédito fiscal extraordinário de investimento

Será estabelecida uma dedução à colecta de IRC, correspondente a **20% das despesas de investimento** realizadas no segundo semestre de 2020 e no primeiro semestre de 2021, até um limite de € 5 milhões, a ser usada por um **período máximo de 5 exercícios**, condicionado à **manutenção de postos de trabalho** durante o período de utilização do crédito fiscal, com um mínimo de 3 anos.

7. Adicional de contribuição de solidariedade sobre o sector bancário

Foi criado um adicional de contribuição de solidariedade sobre o Sector Bancário, que se aplica a:

- Instituições de crédito com sede principal e efectiva da administração situada em território português;

- Filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham sede principal e efectiva da administração em território português;
- Sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efectiva fora do território português.

À semelhança da Contribuição sobre o Sector Bancário (CSB), o “adicional de solidariedade” incidirá sobre passivos e, bem assim, sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço das instituições bancárias ao mesmo sujeitas.



Prevê-se que o valor do novo “adicional” corresponda à aplicação de uma percentagem de 0,02% sobre os valores dos elementos dos passivos das instituições bancárias abrangidas, acrescida da aplicação de uma percentagem de 0,00005% sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço dessas mesmas entidades.

O apuramento do valor do novo “adicional de solidariedade” será feito, anualmente, através de autoliquidação pelos sujeitos passivos.

Haverá um regime transitório para 2020 e 2021 em que a base de incidência será calculada por referência à média semestral dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas relativas ao primeiro semestre de 2020, no caso do “adicional” devido em 2020, e nas contas relativas ao segundo semestre de 2020, no caso do “adicional” devido em 2021.

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:
Tel. 21 316 31 40
Fax. 21 316 31 49
E-mail: fso.consultores@fso.pt
www.fsoconsultores.pt